Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI Nº 1.384 de 18 de junho de 1991.

"Dispõe sobre a construção, conservação e recuperação de muros e calçadas, fronteiriças aos terrenos edificados ou não, localizados na Zona Urbana deste Município, nas vias públicas dotadas de de meio-fio e pavimentação e dá outras providências."

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a construção, conservação e recuperação de muros e calçadas fronteiriças aos terrenos edificados ou não, localizados na Zona Urbana deste Município, nas Vias Públicas dotadas de meio-fio e pavimentação.

§ 1º - Os muros deverão ter a altura mínima de 1,80 metros e as calçadas deverão apresentar uma declividade mínima de 3% (três por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) de alinhamento para o meio-fio.

§ 2º - Nos imóveis edificados e habitados, a obrigatoriedade de construção do muro poderá ser substituído por muretas, gradis e grades complementares.

Art. 2º - A falta ou má conservação do muro e da calçada de forma a dificultar o trânsito de pedestres, ou possibilitar o empossamento de água, sujeitará ao proprietário o pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) da UFL por m^2 de muro ou calçada não construídos.

Art. 3º - A multa referida nesta Lei, será cobrada ou executada na forma da disposição da Lei nº 966/79 - Código Tributário do Município de Luziânia.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

Parágrafo Único - O pagamento de multa não exime o proprietário ou responsável da obrigatoriedade do cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei, sendo reaplicada, anualmente, enquanto persistir a falta.

Art. 4º - Fica estabelecido, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para o atendimento voluntário das obrigações aqui instituídas.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo determinará ampla divulgação desta Lei, nos órgãos de comunicações existentes no Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de junho de 1991.

JOSÉ RORIZ AGUIAR
Prefeito Municipal

NMS